SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239155 - SP (2026/0151941-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	S A C DE S S
ADVOGADOS	:	RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO - SP197485
		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		SARA CRISTIANI DE ARAUJO - SP239816
		RAFAEL KLIEMKE DOS SANTOS - SP268454
		LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI - SP373568
AGRAVADO	:	P A L
AGRAVADO	:	J DE M R
AGRAVADO	:	M T B DE M P R
ADVOGADOS	:	VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
		LETÍCIA SILVA MENEGHETTI - SP512843
		LIGIA SACCARO LANG - SP510922

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com aplicação da Súmula 182/STJ.

2. A parte agravante sustenta que impugnou especificamente todos os óbices indicados na decisão agravada, em especial a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de similitude fática, pugnando pelo provimento do recurso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se a petição de agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão que

Documento eletrônico VDA60313893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 36df091a-a1bc-40e9-8d15-3d1464fbe3fe

inadmitiu o apelo extremo, aptos a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impugnação apresentada aos óbices da Súmula 7/STJ e da ausência de similitude fática foi específica e suficiente para superar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber se alegações genéricas e a mera reprodução de teses de mérito atendem ao princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

5. Pelo princípio da dialeticidade, incumbe à parte recorrente impugnar, de forma específica, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.

6. Ausente impugnação aos óbices da Súmula 7/STJ e da ausência de similitude fática.

7. A jurisprudência desta Corte exige demonstração concreta de como os fundamentos da decisão recorrida podem ser superados, não bastando a mera alegação de inaplicabilidade dos óbices ou a repetição de argumentos de mérito.

8. Alegações trazidas apenas no agravo interno, buscando suprir as deficiências do Agravo em Recurso Especial, configuram indevida inovação recursal.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 36df091a-a1bc-40e9-8d15-3d1464fbe3fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239155 - SP (2026/0151941-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	S A C DE S S
ADVOGADOS	:	RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO - SP197485
		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		SARA CRISTIANI DE ARAUJO - SP239816
		RAFAEL KLIEMKE DOS SANTOS - SP268454
		LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI - SP373568
AGRAVADO	:	P A L
AGRAVADO	:	J DE M R
AGRAVADO	:	M T B DE M P R
ADVOGADOS	:	VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
		LETÍCIA SILVA MENEGHETTI - SP512843
		LIGIA SACCARO LANG - SP510922

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com aplicação da Súmula 182/STJ.

2. A parte agravante sustenta que impugnou especificamente todos os óbices indicados na decisão agravada, em especial a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de similitude fática, pugnando pelo provimento do recurso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se a petição de agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão que

Documento eletrônico VDA59870769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: 1dc132e1-0023-48d8-919a-b709bddb9cdb

inadmitiu o apelo extremo, aptos a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impugnação apresentada aos óbices da Súmula 7/STJ e da ausência de similitude fática foi específica e suficiente para superar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber se alegações genéricas e a mera reprodução de teses de mérito atendem ao princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

5. Pelo princípio da dialeticidade, incumbe à parte recorrente impugnar, de forma específica, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.

6. Ausente impugnação aos óbices da Súmula 7/STJ e da ausência de similitude fática.

7. A jurisprudência desta Corte exige demonstração concreta de como os fundamentos da decisão recorrida podem ser superados, não bastando a mera alegação de inaplicabilidade dos óbices ou a repetição de argumentos de mérito.

8. Alegações trazidas apenas no agravo interno, buscando suprir as deficiências do Agravo em Recurso Especial, configuram indevida inovação recursal.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 1226-1227, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1230-1238, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ter impugnado especificamente a incidência da Súmula 7 do STJ e a ausência de similitude fática, requerendo o julgamento colegiado para admissão do agravo em recurso especial e reforma do decisum.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59870769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: 1dc132e1-0023-48d8-919a-b709bddb9cdb

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece provimento.

1. Com efeito, consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. 1. As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ. 2. A teor do referido preceito legal, descabe a interposição do agravo em recurso especial quanto a capítulo decisório fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de recursos repetitivos, o recurso correto sendo o agravo interno, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b" e § 2.º, do CPC/2015, constituindo erro grosseiro a opção pelo agravo em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar

Documento eletrônico VDA59870769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: 1dc132e1-0023-48d8-919a-b709bddb9cdb

> seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial em razão dos seguintes fundamentos: ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos legais indicados (arts. 421 e 478 do CC, 20 da LINDB, 4º da Lei 9.961/00 e 35-E, § 2º, da Lei 9.656/98); incidência do óbice da Súmula 7/STJ; e ausência de comprovação da divergência jurisprudencial por falta de similitude fática (fls. 1154-1156, e-STJ).

Contudo, como bem destacado pela decisão monocrática agravada (fls. 1226-1227, e-STJ), a agravante, em seu Agravo em Recurso Especial (fls. 1159-1168, e-STJ), deixou de impugnar o óbice da Súmula 7/STJ e a ausência de similitude fática, deixando de atender ao princípio da dialeticidade.

Com relação à impugnação da Súmula 7 do STJ, é fundamental registrar que a jurisprudência desta Corte Superior fixou o entendimento de que não basta a afirmação genérica de que não se pretende o reexame de provas e/ou de que a matéria seria apenas jurídica, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada.

É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial, a fim de demonstrar a possibilidade de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não ocorreu na hipótese.

Destacam-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] 3. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015). 4. Relativamente à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.022.498/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não

Documento eletrônico VDA59870769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: 1dc132e1-0023-48d8-919a-b709bddb9cdb

> se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.970.371/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.

Inafastável, portanto, o teor da Súmula 182 do STJ, pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Por fim, registro que as alegações trazidas apenas no agravo interno, buscando suprir as deficiências do Agravo em Recurso Especial, configuram indevida inovação recursal e não têm o condão de afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, em razão da preclusão consumativa.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59870769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: 1dc132e1-0023-48d8-919a-b709bddb9cdb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.239.155 / SP

Número Registro: 2026/0151941-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10213369320248260554 10213369320248260554500000 20250000940451 20250000572148

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO - SP197485
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	SARA CRISTIANI DE ARAUJO - SP239816
	RAFAEL KLIEMKE DOS SANTOS - SP268454
	LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI - SP373568
AGRAVADO	: PR ARQUITETURA LIMITADA
AGRAVADO	: J DE M R
AGRAVADO	: M T B DE M P R
ADVOGADOS	: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
	LETÍCIA SILVA MENEGHETTI - SP512843
	LIGIA SACCARO LANG - SP510922

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: S A C DE S S
ADVOGADOS	: RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO - SP197485
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Documento eletrônico VDA60242511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: c1dd2831-f3d9-4c1e-b7ae-5286cb3c8c49

SARA CRISTIANI DE ARAUJO - SP239816
RAFAEL KLIEMKE DOS SANTOS - SP268454
LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI - SP373568

AGRAVADO : P A L

AGRAVADO : J DE M R

AGRAVADO : M T B DE M P R

ADVOGADOS : VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
LETÍCIA SILVA MENEGHETTI - SP512843
LIGIA SACCARO LANG - SP510922

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: c1dd2831-f3d9-4c1e-b7ae-5286cb3c8c49